



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000166/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 23/04/2025

André Luiz Vieira da Silva
1º VICE PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Cuidado Psicológico à Mulher em situação de vulnerabilidade emocional e/ou social no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Municipal de Cuidado Psicológico à Mulher, com o objetivo de oferecer atendimento psicológico gratuito, individual e em grupo, às mulheres em situação de vulnerabilidade emocional, social ou em sofrimento psíquico.

Art. 2º O atendimento previsto nesta Lei será prioritariamente destinado a:

- I - Mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;
- II - Mulheres em situação de luto, depressão, ansiedade, ou outros transtornos emocionais;
- III - Gestantes e puérperas em sofrimento psíquico;
- IV - Mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- V - Adolescentes e jovens mulheres em sofrimento emocional, mediante avaliação técnica.

Art. 3º Os atendimentos poderão ser realizados:

- I - De forma individual, respeitando a privacidade e a demanda específica de cada mulher;
- II - Em grupos terapêuticos, promovendo a escuta coletiva, a troca de experiências e o fortalecimento emocional.

Art. 4º A execução do Programa poderá ocorrer por meio de:

- I - Profissionais da psicologia vinculados à rede pública municipal de saúde, respeitada a disponibilidade de recursos humanos e orçamentários;
- II - Convênios e parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, clínicas-escola e entidades credenciadas, sem ônus para o Município, ou mediante custeio compatível com a dotação orçamentária existente.

Art. 5º O Programa será articulado com as políticas públicas municipais de saúde, assistência social, educação e direitos humanos, especialmente com os serviços de atendimento à mulher, como o CRAS, CREAS e demais órgãos da rede de proteção à mulher vítima de violência.



Art. 6º Compete ao Poder Executivo:

I - Regulamentar os critérios para implantação gradual do programa, de acordo com a disponibilidade administrativa e financeira do Município;

II - Criar fluxos de encaminhamento e acolhimento às mulheres que necessitem dos atendimentos;

III - Promover campanhas de conscientização sobre saúde mental da mulher e a existência do programa;

IV - Garantir sigilo, respeito e acolhimento durante todo o processo terapêutico.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria, constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), ou à viabilidade de execução por meio de parcerias ou convênios, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de abril de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

